

Acórdão: 1.108/00/5^a
Impugnação: 40.10058114.14
Impugnante: Custódio Forzza Com. Exp. Ltda
Advogado: Sacha Calmon Navarro Coelho e Outros
PTA/AI: 01.000123310-48
Ins. Est.: 394.875516.0013
Origem: AF/II Manhuaçu
Rito: Ordinário

EMENTA

Exportação – Descaracterização - Constatou-se que Autuado promoveu operações transferências de café para outros estabelecimentos do mesmo, com o fim específico de exportação, entretanto por não estar comprovado o real embarque da mercadoria para o exterior, o Fisco descaracterizou a não incidência, exigindo ICMS e MR. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Impugnação Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a descaracterização da não- incidência do ICMS, em operações de transferências de café cru, do estabelecimento do Autuado para outros estabelecimentos do mesmo, localizados no Estado do Espírito Santo, no período de 06/01/97 a 03/09/98, com fim específico de exportação. Ocasionalmente pela não comprovação da exportação do café nos prazos legais e conforme disposto em legislação de ICMS concernente.

Lavrado em 01/09/99 – AI n.º 01.000123310-48 para cobrança do ICMS e MR.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 1.115/1.119.

O Fisco, em réplica de fls. 1.133/l.145, refuta as alegações da defesa.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.169/1.175, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Dispõe a Lei 6763/75, art. 7º, §§ 1º e 3º

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“ § 1º - A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o Regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação para o exterior, a:

1 - outro estabelecimento da empresa remetente;

2 - empresa comercial exportadora, inclusive trading company;

3 - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.”

“ § 3º - O disposto no § 1º somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.”

Confrontando a descrição das mercadorias nas notas fiscais de remessa do estabelecimento Autuado com as das notas fiscais de exportação emitidas pelo estabelecimento destinatário comprova-se que as especificações do café são diversas, confirmando assim que antes da remessa do produto para o exterior o mesmo passou por processo de beneficiamento ou rebeneficiamento, contrariando os dispositivos retro mencionados.

Exemplificando: nas notas fiscais de fls. 24/26, em que o Autuado transfere café para estabelecimento do mesmo, localizado no Estado do Espírito Santo, a descrição da mercadoria é: “**café em grão cru arábica, tipo 7, Rio**”, enquanto que na nota fiscal de exportação fls. 19, consta a exportação de: “**café, não descafeinado, em grão arábica, NY 5/6, COB 6, peneira 13/14/15/16, bebida Rio-Zona**”. Verifica-se que a divergência na classificação, com modificação no tipo de bebida, bem como com especificação de peneira, se deu em função do beneficiamento que a mercadoria sofrera no estabelecimento destinatário.

Nos termos da legislação tributária, considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoamento para o consumo, tal como o beneficiamento. (Art. 222, inciso II, alínea “b” do RICMS/96)

Basicamente, a peça defensoria trazida aos autos pelo Autuado se fundamenta única e simplesmente na argumentação de que o disposto no art. 5º, § 2º do RICMS/96 não estaria respaldado pelo art. 3º da Lei Complementar, em pelo Protocolo ICMS nº 23/96 ou pelo Convênio ICMS nº 113/96, e que o Impugnante não poderia ser tributado com base em “simples regulamento”, já que o tributo decorre da lei. (CF, art. 150, inciso I e CTN, art. 97)

No entanto, o disposto no art. 5º, § 2º do RICMS/96, está igualmente expresso no § 3º, art. 7º da Lei 6763/75, anteriormente transcrito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, de conformidade com o disposto no art. 88, inciso I, da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84, “não se incluem na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo”.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Laerte Cândido de Oliveira (revisor), Joaquim Mares Ferreira e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 30/05/00.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora**

CC/MG